



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.854, DE 2020 **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validados e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-283/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22-04-21, em razão de coautorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa está promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação consoante dispõem o IV, Art. 3º da Constituição Federal, e também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante o Art. 196 da Constituição Federal, esta lei institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela rede mundial de computadores, bem como informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validados pelo Sistema Único de Saúde e a Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se os termos relativos a internet aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 12.965 de 2014 e também:

I – Mídia ou Publicidade Programática: a forma de comprar e vender espaço publicitário para público-alvo específico, com auxílio da tomada de decisão de um computador conectado a internet;

II – Mediador de anunciantes: aquela pessoa física ou jurídica que compra ou adquire para si o inventário de anunciantes em sítios ou aplicações de internet e vende ou transmite para sua rede de clientes;

III – Monetização: geração de receita por um aplicativo de internet ou sitio eletrônico por meio da inserção de anúncios, links ou qualquer outro tipo de parceria que gere uma receita para o site.

Art. 3º O administrador de sistema autônomo deve remover ou tornar inacessível, dentro de vinte e quatro horas após a notificação por uma ou mais pessoas, qualquer conteúdo que viole manifestamente o previsto no §3º do Art 140 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.

Art. 4º O administrador de sistema autônomo deve remover ou tornar inacessível, dentro de vinte e quatro horas após a notificação por uma ou mais pessoas, qualquer conteúdo divulguem informações não reconhecidas ou contrárias as determinações da Organização Mundial da Saúde a respeito de tratamento de saúde relativos a pandemia ou epidemia ou que viole manifestamente o previsto no Art. 283 e Art. 284 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.

Art. 5º O administrador de sistema autônomo ou o mediador de anunciantes não permitirá a monetização em sítios eletrônicos ou aplicações de internet que disseminem qualquer conteúdo que viole manifestamente as disposições mencionadas no §3º do Art. 140 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.

Art. 6º O administrador de sistema autônomo ou o mediador de anunciantes não permitirá a monetização em sítios eletrônicos ou aplicações de internet que divulguem informações não reconhecidas ou contrárias às determinações da Organização Mundial da Saúde a respeito de tratamento de saúde relativos à pandemia ou epidemia ou viole manifestamente as disposições mencionados no Art. 283 e Art. 284 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.

Art. 7º Veda-se aos administradores de sistema autônomo ou mediadores de anunciantes a monetização de sítios eletrônicos ou aplicações de internet que divulguem informações contrárias a medida sanitária preventiva e induzam ou estimulem o cometimento do crime previsto no Art. 268 do Decreto Lei nº 2.848 de 1943.

Art. 8º Qualquer plataforma responsável por mídia ou publicidade programada deverá

tomar providências para não monetizar sítios eletrônicos ou aplicações de internet que disseminem conteúdos de ódio relativos a:

- I- Preconceito racial;
- II- LGBTfobia;
- III- Preconceito religioso;
- IV- Misoginia e;
- V- Xenofobia.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos sítios eletrônicos ou aplicações de internet que façam apologia a ditadura militar ou propaguem o fechamento ou extinção de qualquer um dos Poderes da República.

Art. 9º O descumprimento dessa lei acarreta multa correspondente ao dobro do rendimento obtido pela monetização recebida contrariamente ao disposto nesta lei.

Parágrafo único: Em caso de reincidência a multa será triplicada.

Art. 10. Os valores arrecadados pelas multas aplicadas no descumprimento por esta lei serão destinados aos órgãos de segurança pública responsáveis pela perícia criminal ou combate aos crimes virtuais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não é de hoje que o Brasil tem sofrido com a propagação de notícias falsas que não apenas desinformam, mas também destrói a reputação de pessoas. No entanto, a escalada da propagação de notícias falsas tem alcançado uma perversidade que está afetando inclusive a saúde e a vida das pessoas com divulgação de falsas informações sobre o tratamento adequado relativamente a COVID-19. Pessoas por desinformação ou ingenuidade tem acreditado nas mais esdrúxulas mentiras. O curandeirismo e o charlatanismo se potencializam pelo amplo alcance que a internet proporciona.

Há uma verdadeira indústria da mentira trabalhando por trás dessas mentiras que vão de encontro a todos os esforços para atenuar os efeitos da pandemia. A Folha de São Paulo noticiou estudo que dá uma ideia da dimensão do alcance dessas falsas informações, podem ser vistos quase três vezes mais que canais oficiais que apresentam dados reais¹. Diante desse cenário, apresentamos a presente proposta legislativa que mira justamente o financiamento dessa indústria de mentira, que está a serviço do ódio e da morte. Não é mais possível que a sociedade brasileira conviva com pessoas que dentro de seus gabinetes de ódio obtenham lucros com a mentira e o ódio desinformando a parcelas significativas da população, quando entre as medidas

¹ Folha de São Paulo. Disponível em < https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/05/canais-de-fake-news-sobre-covid-19-no-youtube-sao-vistos-quase-3-vezes-mais-que-os-de-dados-reais.shtml?utm_source=meio&origin=folha> Acesso em 21 de maio de 2020;

sanitárias mais importantes a serem tomadas precisam justamente da correção e veicidade das informações divulgadas a população. É trágico que isto esteja acontecendo em um país que já registrou mais de 17 mil óbitos decorrentes da COVID-19.

Diante disso, e inspirados na legislação francesa² que abraçou o movimento chamado *Sleeping Giants*³ para impedir o financiamento de sítios eletrônicos ou aplicativos de internet integrantes dessa engrenagem da necropolítica, apresentemos a presente proposição em favor da verdade, da paz, da democracia, da vida.

Certa de que os caros colegas estão cientes da gravidade da situação que o país vive, contamos com o vosso apoio

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

Luizianne Lins
Deputada Federal (PT/CE)
Coordenadora da Frente Parlamentar Mista pelo Pacto Nacional contra as
Fake News (divulgação de notícias falsas)

Rui Falcão
Deputado Federal (PT/SP)

² Assembleia Nacional da França. Disponível em < http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115t0388_texte-adopte-seance>. Acesso em 21 de Maio de 2020;

³ El Pais Brasil. Disponível em < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil-que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html>> Acesso em 21 de Maio de 2020;

Dep. Jorge Solla - PT/BA
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA
Dep. Paulo Teixeira - PT/SP
Dep. Rejane Dias - PT/PI
Dep. Enio Verri - PT/PR
Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Dep. Rogério Correia - PT/MG
Dep. João Daniel - PT/SE
Dep. Valmir Assunção - PT/BA
Dep. Patrus Ananias - PT/MG
Dep. José Guimarães - PT/CE
Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR
Dep. Edmilson Rodrigues -
PSOL/PA
Dep. Célio Moura - PT/TO
Dep. Rodrigo Agostinho -
PSB/SP
Dep. Padre João - PT/MG
Dep. Professora Rosa Neide -
PT/MT
Dep. Leonardo Monteiro -
PT/MG
Dep. Marília Arraes - PT/PE
Dep. Beto Faro - PT/PA
Dep. Ivan Valente - PSOL/SP
Dep. Benedita da Silva - PT/RJ
Dep. Marcon - PT/RS
Dep. Alencar Santana Braga -
PT/SP
Dep. Perpétua Almeida -
PCdoB/AC
Dep. Vander Loubet - PT/MS
Dep. Paulão - PT/AL
Dep. Luiza Erundina - PSOL/SP
Dep. Erika Kokay - PT/DF
Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Dep. José Ricardo - PT/AM
Dep. João H. Campos - PSB/PE
Dep. Helder Salomão - PT/ES
Dep. Professora Dorinha

Seabra Rezende - DEM/TO
Dep. Henrique Fontana - PT/RS
Dep. Vicentinho - PT/SP
Dep. Frei Anastacio Ribeiro -
PT/PB
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP
Dep. Zé Carlos - PT/MA
Dep. Tereza Nelma - PSDB/AL
Dep. Nilto Tatto - PT/SP
Dep. Carlos Veras - PT/PE
Dep. Zeca Dirceu - PT/PR
Dep. Dulce Miranda - MDB/TO
Dep. Túlio Gadêlha - PDT/PE
Dep. Odair Cunha - PT/MG
Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG
Dep. Alice Portugal - PCdoB/BA
Dep. Bira do Pindaré - PSB/MA
Dep. Camilo Capiberibe -
PSB/AP
Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP
Dep. Professor Israel Batista -
PV/DF
Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Dep. José Airton Félix Cirilo -
PT/CE
Dep. Margarida Salomão -
PT/MG
Dep. Bohn Gass - PT/RS
Dep. Airton Faleiro - PT/PA
Dep. Silvia Cristina - PDT/RO
Dep. Jesus Sérgio - PDT/AC
Dep. Renildo Calheiros -
PCdoB/PE
Dep. Pompeo de Mattos -
PDT/RS
Dep. Leda Sadala - AVANTE/AP
Dep. Chico D'Angelo - PDT/RJ
Dep. Dagoberto Nogueira -
PDT/MS
Dep. Flávia Moraes - PDT/GO

Dep. Joseildo Ramos - PT/BA
 Dep. Assis Carvalho - PT/PI
 Dep. Zé Neto - PT/BA

Dep. Paulo Guedes - PT/MG
 Dep. Rubens Otoni - PT/GO
 Dep. Afonso Florence - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros

internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
 CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia,

religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO